

Boa tarde a todos os Presentes Deputados

É com muita satisfação que aqui estou convosco.

Sou o cidadão nacional José Manuel Maurício Brás, peticionário em nome individual, Máster Universitario en Orientación Educativa (UHU) reconhecido pela Universidade do Algarve, Licenciado em Engenharia Elétrica e Eletrónica e Pós Graduado em Engenharia Elétrica e Eletrónica (Especialização em Sistemas de Energia e Controlo) pelo Instituto Superior de Engenharia da Universidade do Algarve, professor do ensino secundário, grupo 540 (eletrotecnia), desde 1989, ano em que começou a exercer a atividade docente, e a partir de finais de junho de 2009, após a Profissionalização pela Escola Superior de Educação e Comunicação da Universidade do Algarve, em regime de exclusividade.

Anteriormente, desde 1998, exercia a atividade de Técnico Responsável por Projeto, Execução e Exploração de Instalações Elétricas de Serviço Particular, inscrito na Direção Regional do Algarve do Ministério da Economia e Inovação (DRE-Algarve), como engenheiro técnico, membro do Colégio de Engenharia de Energia e Sistemas de Potência da Ordem dos Engenheiros Técnicos, desde 2000.

Faço-me acompanhar por Jaime de Oliveira Neves Carvalho Martins, cidadão nacional, Licenciado em Ciências Político-Sociais e Engenheiro Eletrotécnico, do Ramo de Energia e Sistemas de Potência, diplomado pelo Instituto Superior Técnico, membro do Colégio Nacional de Engenharia Electrotécnica da Ordem dos Engenheiros desde 1974, amigo pessoal e antigo Professor na Área Departamental de Engenharia Electrotécnica da Escola Superior de Tecnologia, atual Instituto Superior de Engenharia da Universidade do Algarve, de 1990 até 2006, e Responsável pelos Serviços de Energia da Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve, de 1991 a 1992, aposentado da Função Pública desde 2010.

Os factos em relação à Petição n.º 88/XIII/1.ª:

- **No âmbito das ações de formação que tem frequentado solicitou, em 6 de maio de 2015, à Senhora Diretora dos Serviços de Formação Avançada da Universidade do Algarve o reconhecimento administrativo dos certificados emitidos pela Universidade de Huelva, atendendo a que foi esta Universidade que reconheceu em Portugal o Máster Universitario en Orientación Educativa (UHU) da Universidade de Huelva, em Espanha, e teve como resposta que deveria contactar a Direção-Geral da Administração Escolar o que fez ao analisar o conteúdo da respetiva Página Web em:**
 - http://www.dgae.mec.pt/web/14654/formacao_continua.
- A 1 de dezembro de 2015 solicitou ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, adiante designado por CCPFC, a Creditação de Ações



de Formação realizadas por entidades exteriores ao Ministério da Educação e Ciência tendo obtido como resposta, a 3 de dezembro de 2015, designadamente:

- *O pedido de acreditação de formação deve ser requerido por uma entidade formadora registada neste Conselho e previamente à sua realização.*
- *A creditação, a título individual, só pode ser efectuada após a realização da formação e apenas caso se trate de Disciplinas Singulares do Ensino Superior inseridas em cursos formais das instituições do ensino superior ou de acções realizadas no estrangeiro.*
- *Os documentos aplicáveis (cópias simples)*
 - *Cópia da Certidão de aprovação do requerente na(s) disciplina(s) cuja creditação é solicitada, com referência expressa à carga horária/créditos, tipo e data de conclusão;*
 - *Plano de Estudos do curso onde constem todas as disciplinas do curso e respectiva carga horária/número de créditos/ECTS.*
- *Para creditação de acções de formação realizadas no estrangeiro deverá enviar, por correio, ao CCPFC, um requerimento, do qual constará a identificação completa (nome, número do Bilhete de Identidade, data de nascimento, situação profissional, instituição a que se encontra vinculado, nível e grupo de docência e endereço para correspondência), deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:*
 - *cópia do certificado de conclusão (deve constar nome do curso, período de realização/número de horas, data de conclusão).*
 - A 7 de dezembro de 2015 **enviou**, por correio registado, **os pedidos de Acreditação e Creditação dos Cursos e Acções de Formação Nacionais e Estrangeiros.**
 - Relativamente à Pós Graduação em Engenharia Elétrica e Eletrónica (Especialização em Sistemas de Energia e Controlo), parte curricular do 'Mestrado em Engenharia Elétrica e Eletrónica, na área de Especialização em Sistemas de Energia e Controlo (2º Ciclo), foi enviado pelo CCPFC, em 14 de dezembro, um ofício onde lhe era solicitado o «*Plano de estudos do curso, com a indicação de todas as unidades curriculares que o compõem, respectiva carga horária/créditos e total de horas/créditos do curso*».



- A 30 de dezembro de 2015 solicitou ao Diretor do Instituto Superior de Engenharia da Universidade do Algarve o que lhe foi pedido pelo CCPFC, referente ao Curso de "Mestrado em Engenharia Elétrica e Eletrónica, na Área de Especialização em Sistemas de Energia e Controlo (2.º Ciclo)".
- A 14 de janeiro enviou ao CCPFC os elementos solicitados.
- A 11, 14 e 24 de março de 2016 foi informado pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, em relação ao que já tinha sido apreciado, que, por deliberação:
 - Os pedidos de acreditação de todos os cursos de 10 horas de duração realizados pela Universidade de Huelva tinham sido indeferidos porque *«os cursos com menos de 12 horas de duração não são passíveis de creditação»*.
 - Os pedidos de acreditação dos cursos da Biblioteca e do Departamento de Engenharia Eletrotécnica do Instituto Superior de Engenharia da Universidade do Algarve e da Ordem dos Engenheiros Técnicos [que, pela alínea m) do art.º 2.º da Lei n.º 47/2011, de 27 de junho, deve «colaborar com escolas, universidades, institutos politécnicos, faculdades e outras instituições em iniciativas que visem a formação dos engenheiros técnicos»] com a colaboração do Instituto Superior de Engenharia da Universidade do Algarve, tinham sido indeferidos porque *«o pedido de acreditação de formação deve ser requerido por uma entidade formadora registada neste Conselho e previamente à sua realização. A acreditação, a título individual, só pode ser efetuada após a realização da formação e apenas caso se trate de Disciplinas Singulares do Ensino Superior inseridas em cursos formais das instituições do ensino superior ou de Ações Realizadas no Estrangeiro»*.
 - O pedido de Acreditação Individual de um total de 11 Disciplinas Singulares do Mestrado em Engenharia Elétrica e Eletrónica [7 curriculares + 4 extracurriculares], na área de especialização em Sistemas de Energia e Controlo (2.º ciclo), submetidas ao CCPFC, somente 3 disciplinas curriculares foram acreditadas. Quando questionado por correio eletrónico em 4 de abril do ano corrente teve como resposta a 7 de abril: *«Na sequência da questão colocada ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC), lembra-se as Disciplinas Singulares do Ensino Superior devem estar inseridas em cursos formais das instituições do ensino*



superior e ter como requisito mínimo de acesso a titularidade de uma licenciatura. Também se lembra que as unidades curriculares obtidas por equivalência/creditação não são passíveis de serem consideradas para efeitos de atribuição de crédito, razão pela qual foram os processos despachados no termos do certificado emitido.»

- A 22 de março de 2016 foi feita esta Petição e dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República que, ao ser aceite, passou a designar-se «Petição n.º 88/XIII/1.ª». Nesta mesma data foi enviada uma Exposição ao Senhor Presidente da República que mereceu resposta em 2 de maio do ano corrente: «*Tratando-se de um assunto da competência do Governo cumpre-me informar V. Exa. que foi hoje enviada cópia ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Educação*». Ainda não recebeu qualquer resposta até à presente data.
- A 31 de março de 2016 foi feita uma Exposição ao Senhor Presidente do Conselho de Ministros, com conteúdo idêntico à da Petição, para que promovesse a alteração do disposto no Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, em Conselho de Ministros de tudo o que conduz a estas situações absurdas, tendo merecido resposta em 15 de abril do ano corrente ao dar-lhe conhecimento que tinha sido enviada ao Gabinete do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior nessa mesma data. Ainda não recebeu qualquer resposta até à presente data.
- A 4 de abril de 2016 foi dado conhecimento à Universidade do Algarve da correspondência trocada com o Conselho Científico - Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC), entidade competente, nos termos do Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, para proceder à acreditação das entidades formadoras e das ações de formação contínua de professores e acompanhar o processo de avaliação do sistema de avaliação contínua, informando **que, dum total de 11 disciplinas [7 curriculares (Deliberação n.º 1363-I/2007, de 12 de julho, e Deliberação n.º 1950-D/2007, de 27 de setembro) + 4 extracurriculares (Deliberação n.º 668/2009, de 10 de março, e Deliberação n.º 1452-F/2007, de 27 de julho)] do Mestrado em Engenharia Elétrica e Eletrónica, na área de especialização em Sistemas de Energia e Controlo (2.º ciclo) submetidas ao CCPFC, só acreditaram 3 disciplinas curriculares, e que em conversa telefónica com o Secretariado do CCPFC teve como resposta, verbal, que o problema estava no Certificado**

emitido pela Universidade do Algarve na designação Cr [Unidade curricular obtida por creditação de formação anterior (isto significa que houve alteração curricular da edição anterior para a edição seguinte do mestrado e que as disciplinas sinalizadas com a designação Cr foram as transitadas da anterior edição que se mantiveram na nova edição)] a seguir à nota por extenso das disciplinas curriculares que não foram acreditadas, não se pronunciando em relação às disciplinas extracurriculares não acreditadas. Solicitou, ainda, a intervenção da Universidade do Algarve junto do CCPFC para esclarecimento e resolução desta questão. Não recebeu ainda qualquer resposta da Universidade. Naquela data, 4 de abril, solicitou ao CCPFC a fundamentação da Decisão.

- ○ A 6 de abril de 2016 o CCPFC respondeu: *«as Disciplinas Singulares do Ensino Superior devem estar inseridas em cursos formais das instituições do ensino superior e ter como requisito mínimo de acesso a titularidade de uma licenciatura. Também se lembra que as unidades curriculares obtidas por equivalência/creditação não são passíveis de serem consideradas para efeitos de atribuição de crédito, razão pela qual foram os processos despachados nos termos do certificado emitido»*.
- A 7 de abril de 2016 foi dado conhecimento da resposta dada pelo CCPFC à Universidade do Algarve, não tendo tido por parte desta entidade de ensino superior qualquer resposta sobre este assunto.
- A 7 de abril de 2016 foi dado conhecimento ao Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas para conhecimento e intervenção, considerando tratar-se de um assunto comum a todas as Universidades, tendo enviado a correspondência trocada com o Conselho Científico -Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC) e a Universidade do Algarve sobre a Acreditação Individual de Disciplinas Singulares do Ensino Superior. Por parte desta entidade de ensino superior não houve qualquer resposta sobre este assunto.

Consequentemente, verifica-se que:

- O art.º 7.º [duração das ações de formação], do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, é omissivo entre as 6 e as 12 horas de formação. É por isso que o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua acredita as ações de formação contínua de duração mínima de 12 horas, nada referindo para as de 10 horas de duração, como é o caso dos

cursos de 10 horas de duração realizados pela Universidade de Huelva, considerando como ações de curta duração as de 3 horas de duração mínima e de 6 horas de duração máxima.

- **O art.º 12.º [instituições de ensino superior], do citado decreto-lei, refere no seu n.º 2, que «as instituições de ensino superior podem constituir-se como entidades formadoras sendo dispensadas do processo de acreditação». No entanto, pela alínea a) do art.º 24.º compete à secção coordenadora de formação contínua do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua «acreditar e registar as disciplinas singulares em instituições de ensino superior». Isto permite a esta entidade avaliar e acreditar, ou não, disciplinas de cursos ministrados em instituições de ensino superior em Portugal ou no estrangeiro. Parece-me que existe aqui, neste decreto-lei, um conflito legal de competências no âmbito da Acreditação e Certificação em tudo o que diz respeito ao Ensino Superior. É, por isso, que a Universidade do Algarve quando emitiu a Certidão de Habilitações colocou por disciplina o respetivo ECTS do Sistema Europeu de Transferência de Créditos, sistema este que o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua não reconhece. É, por isso, que em 11 disciplinas singulares do ensino superior só ter reconhecido 3 disciplinas singulares.**
- **Os pedidos apresentados para acreditação das ações de curta duração realizadas por entidades exteriores ao Ministério da Educação e Ciência, designadamente o Departamento de Engenharia Eletrotécnica do Instituto Superior de Engenharia e a Biblioteca da Universidade do Algarve, bem como a Ordem dos Engenheiros Técnicos e a Direção Regional da Economia do Algarve do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, foram indeferidos pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua. Não se entende isto porque se trata de áreas que dizem respeito a conteúdos de natureza técnica, tecnológica ou de regulamentação técnica diretamente relacionadas com os cursos técnicos não contemplados no Plano Nacional de Formação.**

Consequentemente, **o peticionário sente-se burlado porque adquiriu, em tempo e dinheiro, um produto criado pelo Estado Português, neste caso 11 disciplinas singulares do ensino superior, que pensava que era bom, e agora vem outra entidade do Estado Português dizer que o produto é defeituoso ao reconhecer apenas uma parte desse produto, ou seja, apenas 3 disciplinas singulares do ensino superior, e isto para não falar das outras situações aqui relatadas.**



Nestes termos, o peticionário apela à Assembleia da República que promova urgentemente uma revisão ou alteração do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, que contemple o que aqui foi relatado e evidenciado e resolva definitivamente esta situação que o afeta diretamente na Avaliação de Desempenho, e, coletivamente, todos os docentes portugueses que se encontrem em idênticas condições.

A concentração de poderes de Acreditação e Creditação da Formação de Professores a nível nacional numa instituição deveria ser igualmente objeto de estudo e revisão, promovendo a sua descentralização.

Em relação à Petição n.º 101/XIII/1.^a, os factos referentes à Certificação TIC:

- **Em 15 de janeiro de 2015 solicitou ao Portal das Escolas a obtenção do Certificado de Competências Avançadas em TIC na Educação, nível III, nos termos do artigo 10.º da Portaria n.º 321/2013, de 28 de outubro, tendo obtido como resposta, nesse mesmo dia que "apenas está disponível a certificação nível I" e que neste momento estão "a trabalhar na nova plataforma que permitirá o nível I e II de forma atual, mas a mesma não se encontra ainda disponível", nada referindo sobre o nível III.**
- **Em 20 de janeiro de 2015, nos termos das competências legais atribuídas à Inspeção Geral da Educação e Ciência (IGEC), solicitou ao Senhor Inspetor-geral da IGEC informação sobre a quem se dirigir para obter a Certificação de Competências Avançadas em TIC no nível III, nunca tendo recebido qualquer resposta.**
- **Em 27 de abril de 2015 o signatário apelou para Sua Excelência o Senhor Ministro da Educação e Ciência para que lhe fosse enviado urgentemente o Certificado de Competências Avançadas em TIC no nível III, atendendo aos prazos de resposta aos concursos públicos que decorreram naquele ano.**
- **Em 22 de junho de 2015 a Direção de Serviços Gestão de Recursos Humanos e Formação da Direção-Geral da Administração Escolar informou-o por correio eletrónico que:**
 - **«O processo de certificação de competências avançadas em TIC nível 3 está previsto no art.º 10.º da Portaria n.º 321/2013, de 28 de outubro, podendo ser atribuído aos docentes portadores de diplomas de mestrado ou doutoramento na área de educação e formação das Ciências da Educação (142), de acordo com a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação, nos termos a definir por**

despacho conjunto da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Direção-Geral da Administração Escolar e da Direção-Geral da Educação.»

- **«Como previsto no supracitado art.º 10.º da Portaria n.º 321/2013, de 28 de outubro, no que respeita ao processo de certificação, aguarda-se a publicação de despacho conjunto da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Direção-Geral da Administração Escolar e da Direção-Geral da Educação.»**

Consequentemente **verifica-se que esta legislação gerou expectativas que nunca foram concretizadas, prejudicando desde 2013 nos concursos públicos os professores que já estavam em condições de terem a Certificação de Competências Avançadas em TIC no nível III.**

Nestes termos, **o peticionário apela a Assembleia da República que promova junto do Governo o despacho conjunto da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, da Direção-Geral da Administração Escolar e da Direção-Geral da Educação, referido no art.º 10.º da Portaria n.º 321/2013 ou a alteração desta portaria a fim de desbloquear esta situação.**

Em relação à Petição n.º 101/XIII/1.^a, os factos referentes à Avaliação Docente:

- **Tem verificado e concluído que, no âmbito da alínea c) «Formação contínua e desenvolvimento profissional» do art.º 4.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, os docentes do grupo 540, em princípio, não são avaliados porque a formação de caráter científico-pedagógico constante do Plano de Formação do Agrupamento Escolas a que pertence, a formação realizada pelo Centro de Formação da Ria Formosa e a formação da iniciativa do Ministério da Educação não contemplam quaisquer ações específicas para o grupo 540 (Eletrotecnia), o que fere o princípio constitucional de igualdade, traduzido no seu art.º 13.º, em relação aos outros grupos beneficiados por ações formativas.**
- **Numa consulta aos Centros de Formação, a nível nacional, acreditados pelo CCPFC - Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, invariavelmente recebeu como resposta que atualmente não estavam previstas quaisquer ações de formação específicas para este grupo disciplinar, remetendo para a respetiva página Web para posterior consulta.**



- Em consulta aos Centros de Formação do Algarve, acreditados pelo CCPFC, onde solicitou, após a Profissionalização em Serviço, a Acreditação e Certificação de Ações de Formação Específica de Curta Duração realizadas por entidades exteriores, designadamente a Ordem dos Engenheiros Técnicos, a Direção Regional da Economia do Algarve e a Universidade do Algarve, nas Áreas Científicas e Tecnológicas (Grupo 540), obteve como resposta *«Não cabe aos centros de formação reconhecer, acreditar ou certificar quaisquer ações de formação externas, já certificadas por outras entidades, depois de realizadas e sem termos qualquer conhecimento e envolvimento processual na respetiva conceção, gestão e avaliação.»*
- Na *«análise e avaliação do processo de ensino/aprendizagem nas áreas científicas e tecnológicas em dois agrupamentos de escolas públicas no concelho de Olhão (Algarve)»* da tese do Mestrado em Orientação Educativa [Máster Universitario en Orientación Educativa (UHU), reconhecido pela Universidade do Algarve] **concluiu que:**
 - *«Nas escolas, deverá haver mais atividades extracurriculares ligadas às áreas científicas e tecnológicas».*
 - *«No plano nacional, deverão haver mais ações de formação contínua para os professores nas áreas científicas e tecnológicas»* e existirem *«Programas para a prática da investigação científica e tecnológica nas escolas a fim preencher as lacunas existentes nesta área».*
- Em 27 de abril 2015 solicitou a Sua Excelência o Senhor Ministro da Educação e Ciência que fosse considerada sem efeito a avaliação da alínea c) *«Formação contínua e desenvolvimento profissional»* na Avaliação Final do Desempenho Docente para todos os docentes do Grupo 540 (eletrotecnia), tendo recebido como resposta da Direção-Geral da Administração Escolar que *«não obstante os argumentos apresentados..., conclui-se que não há enquadramento legal que permita considerar sem efeito a avaliação da alínea c) do artigo n.º 4 do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, "Formação contínua e desenvolvimento profissional", na avaliação final do desempenho docente para todos os docentes do Grupo 540».*
- Em 17 de junho de 2015 entregou o Relatório de Auto Avaliação Docente referente ao Ano Escolar 2014/2015 no Agrupamento de Escolas Dr. Francisco Fernandes Lopes, em Olhão, onde lecionava,



- nos termos do disposto no Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.
- Em 28 de julho de 2015, **após o Concurso Nacional de Professores, recebeu a Avaliação de Desempenho Docente referente ao Ano Escolar 2014/2015 quando deveria tê-la recebido de 6 a 9 de julho, nos termos legais.**
 - Em 30 de julho de 2015 **apresentou uma Reclamação sobre a atribuição da Classificação Final de Bom na Avaliação Final de Desempenho Docente do Ano Escolar de 2014/2015.**
 - Em 15 de outubro de 2015 **foi feita uma reclamação ao Senhor Provedor de Justiça por ausência de resposta à Reclamação apresentada.**
 - Em 23 de novembro **obteve resposta do Senhor Provedor de Justiça.**
 - Em 14 de dezembro, com a data de 18 de agosto de 2015, **foi-lhe entregue em mão na Secretaria da Escola Dr. Francisco Fernandes Lopes a Avaliação de Desempenho referente ao Ano Escolar 2014/2015, com a Classificação Final de Muito Bom na Avaliação Final de Desempenho Docente.**
 - Em 17 de dezembro de 2015 foi dado conhecimento por correio eletrónico ao Senhor Provedor de Justiça, agradecendo-lhe a intervenção da Provedoria de Justiça que lhe permitiu obter o que reclamava.

Nestes termos, **considerando que é da responsabilidade da Assembleia da República o acompanhamento dos atos do Governo e da Administração Pública**, nos termos do disposto na alínea a) do art.º 162 da Constituição da República Portuguesa, aprovada pela Lei Constitucional n.º1/2005, de 12 de agosto, **solicita a revisão do enquadramento legal atual da avaliação do desempenho do pessoal docente do ensino público e, designadamente, a avaliação dos docentes do Grupo 540 (eletrotecnia) do ensino público, prejudicados:**

- **no âmbito da Formação Contínua pela não Acreditação e Certificação pelo CCPFC - Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua de Ações de Formação realizadas por entidades exteriores ao Ministério da Educação e Ciência [Petição Nº 88/XIII/1.ª];**
- **em relação a todos os outros grupos beneficiados pelas ações formativas dos Centros de Formação, a nível nacional, acreditados pelo CCPFC, traduzindo-se, posteriormente, na avaliação do desempenho do pessoal docente em classificações quantitativas**



mais elevadas e que, nos termos do art.º 23.º (Efeitos da avaliação) do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, lhes permite obter bonificações legais na progressão na carreira docente. E esta situação é muito preocupante em relação aos do Grupo 550 (informática) [Petição n.º 42/XIII/1.ª] que transitam para o Grupo 540 e concorrem nos concursos dos docentes do Grupo 540.

Aproveito esta oportunidade para sugerir à Assembleia da República a criação duma Provedoria da Educação, entidade independente à semelhança da Provedoria de Justiça, defensora dos Cidadãos contra os abusos praticados pela Administração e por outros poderes públicos no âmbito da Educação.

Agradecendo a Vossa disponibilidade e Atenção aqui dispensada, estou à Vossa inteira disposição para prestar os esclarecimentos que entenderem formular.

O Peticionário,

José Manuel Maurício Brás

José Manuel Maurício Brás

Petição n.º 88/XIII/1.ª

Os Factos

Legislação de suporte à Decisão do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua [CCPFC]
Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro.

O art.º 7.º [duração das ações de formação], do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, é omissivo entre as 6 e as 12 horas de formação. É por isso que o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua acredita as ações de formação contínua de duração mínima de 12 horas, nada referindo para as de 10 horas de duração, como é o caso dos cursos de 10 horas de duração realizados pela Universidade de Huelva, considerando como ações de curta duração as de 3 horas de duração mínima e de 6 horas de duração máxima.

O art.º 12.º [instituições de ensino superior], do citado decreto-lei, refere no seu n.º 2, que «as instituições de ensino superior podem constituir-se como entidades formadoras sendo dispensadas do processo de acreditação». No entanto, pela alínea a) do art.º 24.º compete à secção coordenadora de formação contínua do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua «acreditar e registar as disciplinas singulares em instituições de ensino superior». Isto permite a esta entidade avaliar e acreditar, ou não, disciplinas de cursos ministrados em instituições de ensino superior em Portugal ou no estrangeiro. Parece que existe um conflito legal de competências no âmbito da Acreditação e Certificação em tudo o que diz respeito ao Ensino Superior porque verifica-se aqui que o CCPFC não reconhece o ECTS do Sistema Europeu de Transferência de Créditos.

O Peticionário dirigiu em 23 de março de 2016 uma Exposição a Sua Excelência o Senhor Presidente da República e foi informado que tinha sido enviada uma «cópia ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Educação».

O Peticionário dirigiu em 31 de março de 2016 uma Exposição a Sua Excelência o Senhor Presidente do Conselho de Ministros e foi informado que tinha sido enviada uma «cópia ao Gabinete do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior».

O Peticionário informou em 7 de abril de 2016 o Senhor Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas do que se estava a passar com o CCPFC por considerar que se tratava de um assunto comum a todas as Universidades não tendo recebido qualquer resposta.

O Peticionário deu conhecimento à Universidade do Algarve da correspondência trocada com o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC). Ainda não teve qualquer resposta.

Universidade do Algarve

Reconhecimento administrativo dos certificados emitidos pela Universidade de Huelva? Contactar a Direção-Geral da Administração Escolar.

Pedido de Acreditação Individual de um total de 11 Disciplinas Singulares do Mestrado em Engenharia Elétrica e Eletrónica [7 curriculares + 4 extracurriculares] Área do especialização em Sistemas de Energia o Controlo (2.º ciclo)

Pedidos de Acreditação e Creditação de Cursos e Ações de Formação Nacionais e Estrangeiros por entidades exteiores e do Ministério da Educação e Ciência: Departamento do Engenharia Eletrotécnica do Instituto Superior de Engenharia da Universidade do Algarve Ordem dos Engenheiros Técnicos Direção Regional da Economia do Algarve do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Direção-Geral da Administração Escolar

Os pedidos de acreditação de todos os cursos de 10 horas de duração realizados pela Universidade de Huelva foram indeferidos porque «os cursos com menos de 12 horas de duração não são passíveis de creditação». Os pedidos de acreditação dos cursos [ou ações de formação de curta duração] da Biblioteca e do Departamento de Engenharia Eletrotécnica do Instituto Superior de Engenharia da Universidade do Algarve, da Direção Regional da Economia do Algarve, da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento e da Ordem dos Engenheiros Técnicos foram indeferidos porque «o pedido de acreditação de formação deve ser requerido por uma entidade formadora registada neste Conselho e previamente à sua realização. A acreditação, a título individual, só pode ser efetuada após a realização da formação e apenas caso se trate de Disciplinas Singulares do Ensino Superior inseridas em cursos formais das instituições de ensino superior ou de Ações Realizadas no Estrangeiro».

O Peticionário apela à Assembleia da República que promova urgentemente uma revisão ou alteração do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, que contemple o que aqui foi relatado e evidenciado e resolva definitivamente esta situação que o afeta diretamente na Avaliação de Desempenho e, coletivamente, todos os docentes portugueses que se encontrem em idênticas condições. O Peticionário sugere que «a concentração de poderes de Acreditação e Creditação da Formação de Professores a nível nacional numa instituição deveria ser igualmente objeto de estudo e revisão, promovendo a sua descentralização».

De um total de 11 Disciplinas Singulares [7 curriculares + 4 extracurriculares] do Mestrado em Engenharia Elétrica e Eletrónica só 3 disciplinas curriculares foram acreditadas porque: «Na sequência da questão colocada ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC), lembra-se as Disciplinas Singulares do Ensino Superior devem estar inseridas em cursos formais das instituições de ensino superior e ter como requisito mínimo de acesso a titularidade de uma licenciatura. Também se lembra que as unidades curriculares obtidas por equivalência/creditação não são passíveis de serem consideradas para efeitos de atribuição de crédito, razão pela qual foram os processos despachados no termos do certificado emitido.»